



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA

DESPACHO nº 411/2015/CONJUR-MINC/CGU/AGU

PROCESSO nº 01400.008642/2003-68

1. Nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, aprovo o Parecer nº 461/2015, adotando-o como fundamento do presente despacho, tendo em vista que a situação em análise não envolve diretamente a aplicação do Parecer nº 607/2013 desta Consultoria Jurídica, ainda que este tenha sido citado como fundamento parcial da decisão que determinou a devolução parcial de recursos irregularmente remanejados no orçamento do projeto.
2. Em tempo, destaco que a reprovação parcial da prestação de contas não se deu propriamente por conta da execução do projeto em desacordo com as disposições do art. 65 da IN nº 1/2013, mas sim em virtude da impossibilidade mesma de, à luz da legislação vigente à época da execução do projeto (Portaria nº 46/1998, art. 35), realizar qualquer remanejamento, em qualquer percentual. Ocorre que, em face da atual regra permissiva, que dá margem a certos remanejamentos, e com base em entendimentos anteriores, a decisão adotada foi de glosar e determinar a devolução apenas dos valores que tenham sido remanejados acima dos limites permitidos na regra atual - trata-se, portanto, de entendimento que beneficia a proponente.
3. Com relação à questão suscitada na Nota Técnica nº 5/2015/CGNOR/DGMF/SEFIC/MinC (fls. 148-150), quanto à possibilidade de se afastar a presunção de dano e analisar, no mérito, se o gasto realizado está efetivamente adequado ao projeto, trata-se, como bem apontado no parecer, de questão que envolve a análise técnica acerca da adequação do gasto em relação ao objeto do projeto.
4. Da parte desta Consultoria Jurídica, cabe-nos reforçar o entendimento de que a existência de regra que vincula o proponente ao orçamento – bem como a necessidade de que alterações sejam previamente aprovadas pelo ministério – efetivamente cria uma presunção de que, não observada a regra, esteja caracterizado o dano ao erário. No entanto, certamente se trata de uma presunção *juris tantum*, isto é, que pode ser afastada mediante prova em contrário, já que somente por lei podem ser estabelecidas presunções de direito sem margem para discussão factual.
5. Logo, é juridicamente possível, ao analisar o mérito dos remanejamentos realizados, que se entenda descaracterizado o descumprimento do orçamento e o dano ao erário. Mas, para tanto, sem negar vigência à regra do art. 35 da Portaria nº 46/98 ou ao art. 65 da IN nº 1/2013, é necessário que a área técnica **responsável pela aprovação do remanejamento** realizado manifeste-se, ainda que tardiamente, acerca da sua possibilidade, o que, em caso de manifestação favorável, caracterizaria a autorização administrativa exigida, convalidando a

execução das despesas da forma como foram realizadas. Ressalto, por fim, que, em tal hipótese, a possibilidade de remanejamento não estaria adstrita aos limites da IN nº 1/2013, visto que referente a projeto executado sob a vigência da Portaria nº 46/98 - momento em que a regra geral de vinculação ao orçamento era mais rígida, mas, em contrapartida, permitia uma livre avaliação da área técnica em caso de pedidos de alteração do projeto.

6. À SEFIC, para análise e eventuais providências que julgue cabíveis.

Brasília, 21 de julho de 2015.

(assinado eletronicamente)

OSIRIS VARGAS PELLANDA

Consultor Jurídico

Interino

Processo eletrônico disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> NUP 0140000864200368 e da chave de acesso 8477286a

Documento assinado eletronicamente por OSIRIS VARGAS PELLANDA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3624094 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>, após cadastro e validação do acesso. Informações adicionais: Signatário (a): OSIRIS VARGAS PELLANDA. Data e Hora: 21-07-2015 11:52. Número de Série: 101332. Emissor: Autoridade Certificadora da Presidência da República v4.
